

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026

IMPUGNANTE: Construtora Extraplan Ltda - CNPJ nº 05.198.675/0001-00

OBJETO: Contratação de empresa especializada em sistema de drenagem de águas pluviais - para execução de obras de drenagem superficial e profunda nas Ruínas da Antiga Igreja Matriz De Vila Bela/MT, conforme o termo de convênio n.º 1044/2023 - celebrando junto a Secretaria de Estado Da Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT.

I. RELATÓRIO

A empresa Construtora Extraplan Ltda., por sua representante legal, apresentou pedido de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, com fundamento no item 11.1 do instrumento convocatório e nos arts. 5º e 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante questiona, em síntese, a redação do item 9.45 e do subitem 9.45.1 do Termo de Referência, a composição da equipe técnico-profissional, a exigência de Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arqueólogo Pleno, a forma de comprovação da qualificação do profissional de arqueologia e as parcelas previstas no item 9.41.1 para comprovação da qualificação técnico-operacional, especialmente a fixação de tubos horizontais de PPR e a instalação de tapumes com tela de PVC e com compensado de madeira.

Requeru, ainda, a retificação do edital, a exclusão ou motivação expressa das exigências questionadas, a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas e a ciência da autoridade superior e do órgão de controle interno.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia, que apresentou o Relatório Técnico de Engenharia nº 021/2026/SE/PMVBST, datado de 25 de agosto de 2026, concluindo pelo acolhimento parcial da impugnação e propondo ajustes no Termo de Referência.

É o relatório. Passo à decisão.

II. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser conhecida, pois foi apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo previsto no item 11.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que

assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

A análise deve observar os princípios da legalidade, publicidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

3.1. Do item 9.45 e do subitem 9.45.1 — qualificação técnico-profissional

A impugnante questionou a ausência de preenchimento do subitem 9.45.1, que permaneceu com a expressão-modelo “Para o (indicar o profissional)”, bem como a composição das especialidades profissionais relacionadas no item 9.45.

Após a análise, o Setor de Engenharia reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento da redação do item 9.45 e de adequação da composição das especialidades profissionais exigidas.

Conforme expressamente indicado no Relatório Técnico de Engenharia nº 021/2026/SE/PMVBST, o Termo de Referência será retificado para manter os profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Arquiteto e Urbanista e Arqueólogo.

Também serão excluídas do requisito de habilitação técnico-profissional as exigências referentes a Engenheiro Ambiental, Engenheiro Hidráulico, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Será corrigido o subitem 9.45.1, com a eliminação da expressão-modelo “Para o (indicar o profissional)”.

A Engenharia também indicou que será esclarecida a possibilidade de composição da capacidade técnico-profissional entre os integrantes da equipe técnica indicada pela licitante, observadas as exigências legais e as atribuições profissionais de cada integrante. Também será esclarecido que a intenção da Administração não é estabelecer uma correspondência rígida entre cada profissional e uma parcela específica da obra.

Dessa forma, **acolho parcialmente a impugnação neste ponto e determino a retificação do item 9.45 e de seus subitens exatamente nos termos indicados pela Engenharia.**

3.2. Da exigência de profissional de arqueologia

A impugnante questionou a exigência de “Arqueólogo Pleno”, especialmente quanto à necessidade de indicação desse nível profissional e à forma de comprovação da experiência, tendo em vista a previsão genérica de CAT expedida pelo CREA ou CAU.

O Setor de Engenharia concluiu pela manutenção da necessidade de profissional de arqueologia, considerando a natureza da intervenção, a localização das obras nas Ruínas da Antiga Igreja Matriz de Vila Bela/MT e a previsão de acompanhamento arqueológico na solução técnica e na planilha orçamentária.

Entretanto, a Engenharia reconheceu que a denominação “Arqueólogo Pleno” deve ser revista, pois a denominação utilizada na composição orçamentária não deve, por si só, transformar-se em requisito de habilitação mais restritivo do que aquele efetivamente necessário à execução do objeto.

A Engenharia também reconheceu que a exigência genérica de CAT expedida pelo CREA ou CAU não se mostra adequada à especificidade da profissão. Por isso, indicou que a comprovação deverá observar os critérios estabelecidos na legislação própria da arqueologia e nas normas do IPHAN, mediante documentação apta a demonstrar a atuação profissional em atividades compatíveis com o acompanhamento ou monitoramento arqueológico.

Conforme expressamente indicado no relatório técnico, o Termo de Referência será retificado para manter a exigência de profissional de arqueologia, retirar a expressão “Arqueólogo Pleno” como requisito específico de habilitação e estabelecer requisito de experiência comprovada em atividade compatível com o acompanhamento ou monitoramento arqueológico objeto da contratação.

Dessa forma, **acolho parcialmente a impugnação neste ponto e determino a retificação do Termo de Referência nos termos indicados pela Engenharia.**

3.3. Do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro de Segurança do Trabalho

A Engenharia reavaliou as características do objeto e concluiu não haver justificativa técnica suficiente para manter as especialidades de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho como requisitos obrigatórios de habilitação técnico-profissional.

Dessa forma, **acolho a impugnação neste ponto e determino a exclusão das exigências de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho** do item 9.45 do Termo de Referência, conforme indicado no Relatório Técnico de Engenharia nº 021/2026/SE/PMVBST

3.4. Do item 9.41.1 — qualificação técnico-operacional

A impugnante questionou as exigências de comprovação de experiência relativas à fixação de tubos horizontais de PPR, à instalação de tapume com tela de PVC e à instalação de tapume com compensado de madeira.

Após a reavaliação, a Engenharia concluiu que a exigência de comprovação de execução de fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros superiores a 75 mm não apresenta justificativa técnica suficiente para permanecer como requisito de qualificação técnico-operacional.

Assim, o item 9.41.1 do Termo de Referência será retificado para excluir a exigência de comprovação de execução de fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros superiores a 75 mm.

Quanto à instalação de tapume com tela de PVC, a Engenharia concluiu pela manutenção da exigência de comprovação de execução de 3.800 m², considerando sua participação na contratação, seu quantitativo e sua relação com a delimitação, proteção, organização e isolamento da área de intervenção.

Quanto à instalação de tapume com compensado de madeira, a Engenharia concluiu pela manutenção da exigência de comprovação de execução de 300 m², considerando sua participação no conjunto da contratação e sua finalidade de isolamento, proteção e organização das áreas de intervenção.

A Engenharia também concluiu pela manutenção das demais parcelas de qualificação técnico-operacional diretamente relacionadas à execução da solução de drenagem, conforme os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, **acolho parcialmente a impugnação quanto ao item 9.41.1 e determino a sua retificação para excluir a parcela relativa à fixação de tubos horizontais de PPR, mantendo-se as exigências relativas à instalação de tapume com tela de PVC, à instalação de tapume com compensado de madeira e às demais parcelas consideradas pertinentes pela Engenharia**

3.5. Da republicação e da reabertura do prazo

As alterações determinadas alcançam requisitos de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional. Tais alterações podem interferir na organização da equipe, na comprovação da experiência, na avaliação dos riscos e na formulação das propostas pelas empresas interessadas.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as modificações do edital impliquem nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso concreto, diante da natureza das alterações e da necessidade de preservar a isonomia, a competitividade, a segurança jurídica e o julgamento objetivo, acolho o pedido de republicação e reabertura integral do prazo.

Assim, determino a suspensão da sessão pública anteriormente designada para 27 de agosto de 2026, às 9h00, até a conclusão das retificações, e determino que, após a consolidação dos documentos:

1. edital, o Termo de Referência e os demais anexos afetados sejam retificados;
2. o edital retificado seja novamente divulgado na mesma forma da publicação inicial;
3. seja reaberto integralmente o prazo legal para apresentação das propostas, observada a modalidade, o objeto e o critério de julgamento adotados;
4. a resposta à impugnação seja publicada no sítio eletrônico oficial e na plataforma eletrônica do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Da ciência à autoridade superior e ao órgão de controle interno

O pedido de ciência da autoridade superior e do órgão de controle interno foi formulado pela impugnante, mas não foi enfrentado expressamente no relatório técnico da Engenharia. Dessa forma, supro a lacuna nesta decisão.

Defiro o pedido de ciência e determino o encaminhamento desta decisão, do Relatório Técnico de Engenharia nº 021/2026/SE/PMVBST e da versão retificada dos documentos à autoridade superior competente e ao órgão de controle interno, para conhecimento e acompanhamento das providências adotadas, sem prejuízo das competências próprias de cada unidade.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no item 11.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do pedido de impugnação apresentado pela empresa Construtora Extraplan Ltda., por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, ACOLHO-O PARCIALMENTE, nos termos do Relatório Técnico de Engenharia nº 021/2026/SE/PMVBST e desta decisão.

1. Determino a retificação do item 9.45 e de seus subitens para manter Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Arquiteto e Urbanista e Arqueólogo; excluir Engenheiro Ambiental, Engenheiro Hidráulico, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho; eliminar a expressão-modelo constante do subitem 9.45.1; esclarecer a possibilidade de composição da capacidade técnico-profissional entre os integrantes da equipe técnica indicada pela licitante; e

esclarecer que não será estabelecida correspondência rígida entre cada profissional e uma parcela específica da obra.

2. Determino a retificação da exigência relativa ao profissional de arqueologia para manter a necessidade desse profissional, retirar a expressão "Arqueólogo Pleno" como requisito específico de habilitação e estabelecer requisito de experiência comprovada em atividade compatível com o acompanhamento ou monitoramento arqueológico objeto da contratação, observados os critérios da legislação própria da arqueologia e as normas do IPHAN.
3. Determino a exclusão das exigências de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho do item 9.45 do Termo de Referência.
4. Determino a retificação do item 9.41.1 para excluir a exigência de comprovação de execução de fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros superiores a 75 mm, mantendo as exigências relativas à instalação de tapume com tela de PVC, à instalação de tapume com compensado de madeira e às demais parcelas de qualificação técnico-operacional diretamente relacionadas à solução de drenagem, nos quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.
5. Determino a incorporação das alterações no Termo de Referência e nos documentos afetados, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 26 de agosto de 2026.

SANDRINI MORAES CORREA
Agente de Contratação